

A. I. Nº - 206952.0209/07-7  
AUTUADO - DROGA E FARMA RIO LTDA.  
AUTUANTE - TELMA PIRES CIDADE DE SOUZA  
ORIGEM - IFMT METRO  
INTERNET - 17.06.2008

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0145-02/08**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a ausência da documentação fiscal correspondente ao valor apurado em auditoria de Caixa, justifica-se a imposição da penalidade aplicada. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 21/08/2007, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para aplicação da multa no valor de R\$690,00, sob acusação de que o estabelecimento foi identificado realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente. Em complemento consta na descrição dos fatos: “Falta de emissão de documentos fiscais nas operações de saídas de mercadorias para consumidor final, apurado através de Auditoria de Caixa, com origem na Denúncia Fiscal nº 14651/07”, tudo conforme documentos às fls. 08 a 16.

O autuado, em sua defesa constante à fl. 23 a 24, alega que o preposto fiscal em sua visita fiscal no estabelecimento não aceitou sua argumentação no sentido de que o equipamento emissor de cupom fiscal se encontrava em manutenção. Como elemento de prova juntou cópia do Pedido de Serviço nº 2614, emitido em 13/08/07, às 08:40:13, por Supritech Computadores e Suprimentos e Nota Fiscal de Prestação de Serviços nº 1473 (fls. 26 e 27). Além disso, afirma que no momento da visita fiscal não havia ocorrido nenhuma venda e que a diferença positiva encontrada se destinava para fundo de Caixa utilizado para passar troco. Pede, ao final, a improcedência da autuação.

Na informação fiscal às fls. 45 e 46, a autuante esclareceu que em atividade rotineira de fiscalização foi efetuada auditoria de Caixa no estabelecimento do autuado para apuração da Denúncia Fiscal nº 14.651/07, sendo constatada uma diferença positiva de R\$242,91, configurando venda de mercadorias sem a devida emissão dos documentos fiscais correspondentes. Informou que foi orientado a empresa a emitir uma nota fiscal do valor da diferença apurada, para fins de composição de seu faturamento e a consequente tributação (NF nº 003042, fl. 11).

Rebateu a alegação defensiva dizendo que a fiscalização ao tomar conhecimento do fato fez o registro da situação no formulário de Auditoria de Caixa, no campo observação (fl. 14), ressaltando que caberia ao autuado nesse caso fazer uso de seus talonários de notas fiscais.

Sobre o argumento de que o numerário encontrado era fundo de Caixa, a autuante esclareceu que todos os campos do formulário de Auditoria de Caixa são preenchidos com dados fornecidos pelo contribuinte, mediante solicitação da fiscalização, e que ao ser questionado sobre o saldo de abertura, o sócio gerente da empresa afirmou inexistência de saldo, apondo sua assinatura no citado formulário.

Quanto a alegação de ilegitimidade da multa aplicada, a pretexto de que existiu causa justificadora, foi aduzido que a multa foi aplicada pelo fato de o estabelecimento ter sido

identificado dando saídas de mercadorias sem emissão de nota fiscal. Observa que de acordo com o art. 220 e 142, do RICMS/97, os documentos fiscais devem ser emitidos antes da saída das mercadorias, sendo uma obrigação do contribuinte fornecer o documento fiscal ao adquirente.

Conclui que a infração encontra-se devidamente caracterizada, sujeitando o autuado à multa prevista no artigo 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

#### VOTO

A multa de que cuidam os autos foi aplicada em razão de descumprimento de obrigação acessória, relativa à falta de emissão de documentos fiscais nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, com base no Termo de Auditoria de Caixa (doc. fl. 14).

A ação fiscal que resultou na aplicação da penalidade objeto deste processo é decorrente de visita fiscal ocorrida no dia 13/08/2007, às 10:21 hs, realizada pelo funcionário fiscal Laurice Menezes, Cadastro nº 118505 no estabelecimento do autuado (fl. 10), sendo verificada a realização de vendas de mercadorias sem emissão de documento fiscal próprio, fato esse, confirmado através de Auditoria de Caixa realizada na presença do preposto da empresa Sr. Manoel de Andrade Barreto, na qual, foi apurada a existência de R\$242,91, representativa da diferença entre o numerário em espécie mais cartão, e deduzido o montante das vendas do dia com documentos fiscais. Foi emitida a Nota Fiscal nº 003042 (doc.fl. 11) para regularizar as vendas realizadas.

Analizando as razões defensivas, observo que o autuado comprovou que o equipamento emissor de cupom fiscal se encontrava em manutenção, isto porque, conforme Termo de Auditoria de Caixa (fl. 14) a ação fiscal foi realizada no dia 13/08/2007, às 10:21 horas, e o Pedido de Serviço nº 2614 emitido pela empresa Supritech Computadores e Suprimentos demonstra que a solicitação para os serviços ocorreu na mesma data em horário anterior à visita fiscal (fl. 26).

Diante disso, observo que caberia ao autuado, em substituição do ECF, ter emitido nas vendas realizadas as respectivas notas fiscais, pois não existe prova de que parte do numerário se refere a fundo de Caixa.

Além do mais, os artigos 142, inciso VII, e 220, I, do RICMS/97, determinam que é obrigação do contribuinte entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída efetuar, devendo a nota fiscal ser emitida antes de iniciada a saída das mercadorias.

Desta forma, concluo que a infração está caracterizada, mediante a apuração de saldo positivo de numerário no Caixa sem a devida comprovação da origem desse numerário, o que autoriza a conclusão de tratar-se de numerário advindo de operações de vendas de mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206952.0209/07-7, lavrado contra DROGA E FARMA RIO LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$690,00, prevista no artigo 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios conforme previsto pela Lei nº 9.37/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de junho de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR